

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. 25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA/PR – PROJUDI.

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Curitiba/PR - E-mail: [ctba-25vj-s@tjpr.jus.br](mailto:ctba-25vj-s@tjpr.jus.br)

Processo: 0010302-33.2024.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$ 17.076.357,65 (dezesete milhões, setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Autoras: Bravox Administração e Cobrança Ltda., Bravox Transportes de Cargas Ltda. e Kaixinhas Tecnologia Ltda.

Réu(s): Este Juízo

Administradora Judicial: Ajota Administração Judicial Ltda.

Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que as empresas BRAVOX ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA., BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e KAIXINHAS TECNOLOGIA LTDA. ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: “(...) que as Requerentes iniciaram suas atividades em 2018 com a criação da empresa Bravox Transportes de Cargas Ltda., voltada para o ramo de transportes de cargas pesadas. Inicialmente, a empresa se instalou na cidade de Pinhalzinho/SC, essencialmente para atendimento ao cliente MADEIRA MADEIRA, cidade onde atuavam os principais fornecedores do segmento moveleiro do respectivo cliente, com o fim de realizar transferências do Estado de Santa Catarina para São Paulo e Belo Horizonte. Para o começo das atividades e movimentação das cargas do projeto de DropShip, as Requerentes investiram em toda infraestrutura do local para armazenamento e destinação das mercadorias, com a contratação de funcionários, assim como em caminhões de coletas e veículos de transferências dos produtos. De início, em consequência da incipiência em suas atividades, as Requerentes tiveram um prejuízo estimado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) após uma grande operação de Black Friday, em que ocorreram muitas perdas com avarias e envio de cargas para destinos errôneos. Ainda assim, até o período de 2020 a empresa apresentou um crescimento gradativo e sustentável. Diante do cenário positivo em que a empresa se encontrava, em 19.05.2020 constituiu-se a empresa KAIXINHAS TECNOLOGIA LTDA., no Município de Curitiba/PR, como um braço operacional da empresa BRAVOX TRANSPORTES, com o fim de realizar entregas rápidas na modalidade de entrega via motoboy, para atender ao cliente “Mercado Livre”. Em meados de 2021, houve uma grande queda no volume de operações com a cliente MADEIRA MADEIRA, seguido das transferências das atividades realizadas pelas Requerentes para BulkyLog, startup de logística, criada pela empresa de móveis para realizar as próprias entregas, que resultou na finalização operacional entre as partes, ocasionando, conseqüentemente, uma drástica diminuição no faturamento das empresas Requerentes equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de faturamento mensal, correspondente a 53% (cinquenta e três por cento) do total. Em uma tentativa de aumentar o faturamento, em março de 2021 as Requerentes iniciaram as operações para atendimento ao cliente Mercado Livre, na modalidade de Last Mile no Município de São Mateus do Sul-PR. Atualmente, essa modalidade de entrega representa 74% (setenta e quatro por cento) das operações das Requerentes, para atendimento dos clientes Mercado Livre (Ebazar Ltda.) e Shoppe. Para ser possível iniciar os trabalhos, novamente, foi necessário o investimento em infraestrutura, contratação de funcionários e locação de diversos veículos para atender as operações. No período de 2021 a 2023, as Requerentes abriram 18 (dezoito) bases de operações nas cidades de Maringá-PR, Paranavaí-PR, Curitiba-PR, Campina Grande do Sul-PR, Ponta Grossa-PR, Jaguariaíva-PR, Dourados-MT, Ponta Porã-MT, Itajaí-SC, Blumenau-SC, Florianópolis-SC, Cascavel-PR, Guarapuava-PR, Pato Branco-PR, Lajeado-RS, Cuiabá-MT, Porto Alegre-RS e Itupava-SP, atingindo um faturamento total de quase R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) mensais. Para atender todas as regiões, foi necessário a locação de veículos utilitários junto as locadoras: CCV (120 veículos), Movida (34 veículos) e Fiat Barigui (71 veículos), totalizando 225 veículos locados. Contudo, esse modelo operacional não se demonstrou viável e rentável, considerando que o Mercado Livre não garantia a disponibilidade de 100% (cem por cento) do uso dos veículos. Desse modo, passou-se a modalidade de motorista/agregado, o qual utiliza veículo próprio e recebe por diária, sem exclusividade. Atualmente as Requerentes operam com 235 motoristas/agregados para atender a demanda do cliente Mercado Livre. Nesse cenário, restou necessária a devolução de todos os carros locados, o que gerou um passivo expressivo, com multa de rescisão contratual e custos com manutenção desses veículos. O passivo atual com as locadoras corresponde a R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais). Para contribuir com a crise que se instaurava, no início de 2024, o Mercado Livre encerrou as operações em importantes bases das empresas (Florianópolis-SC, Curitiba-PR, Porto Alegre-RS e Jaguariaíva-RS), sem aviso prévio. Essas bases somadas, representavam R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) em faturamento, sendo 30% (trinta por cento) do faturamento total mensal, gerando um impacto negativo no caixa das Requerentes e, conseqüentemente, na capacidade econômica financeira para liquidação do passivo com os principais fornecedores/locadoras de veículos. Em paralelo às operações com o Mercado Livre, em setembro de 2022 as Requerentes iniciaram os trabalhos para atendimento do cliente Shopee nos mesmos moldes de distribuição “Last Mile”, com a abertura de 19 bases de operações em diversas cidades. Atualmente, as Requerentes operam com 170 (cento e setenta) motoristas/agregados para atendimento à Shopee. Do mesmo modo, para início das operações as Requerentes investiram em infraestrutura e segurança, sendo que as bases de Itajaí-SC e Taubaté-SP encerraram as atividades poucos meses após sua abertura, gerando prejuízo com multas sobre as locações dos imóveis, bem como custos com rescisão de funcionários. Assim, com esses fatos consecutivos e acumulados, conclui-se que vários foram os fatores que levaram os Requerentes ao estágio atual de dificuldade momentânea, pois, mesmo demonstrando um bom resultado econômico em determinados períodos, resta evidente que os Requerentes passam por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentam viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação. Requereram o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e atribuíram à causa o valor de R\$ 17.076.357,65



(dezesete milhões, setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) (...). **DECISÃO JUDICIAL DO MOV. 18.1:** 1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas (1) BRAVOX ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.804.561/0001-56, com sede na Rua Montese, n. 145, Parolin, CEP 80.220-150, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; (2) BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.989.001/0001-34, com sede na Linha Anta Gorda, S/N, BR 282 KM 581, Interior, CEP 89870-000, no Município de Pinhalzinho, Estado de Santa Catarina; e (3) KAIXINHAS TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.487.677/0001-79, com sede na Rua Carolina Derosso, n. 438, Xaxim, CEP 81810-510, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 16 (...). Em decisão proferida no mov. 18.1, restou assim determinado: **3. Da competência** - Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No caso concreto, as requerentes declararam que o principal estabelecimento do grupo (Kaixinhas Tecnologia Ltda) está sediado em Curitiba-PR, pois é onde são centralizadas as principais atividades, o que firma, a priori, a competência deste Juízo para analisar e processar o pedido. **4. Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.** O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo sob controle societário comum (art. 69-G). Nesse particular, o exame da documentação em sede de cognição sumária permite visualizar evidências de formação de grupo econômico entre as requerentes, considerando a identidade do quadro societário atual entre as requerentes Bravox Transportes de Cargas Ltda e Kaixinhas Tecnologia Ltda (Virgílio Marcondes de Ramos e Marcos Weber Schiller - mov. 1.14 e 1.16) e o fato de os referidos sócios terem sido os fundadores da Bravox Administração e Cobrança Ltda, embora posteriormente tenham transferido suas participações a Mariana Annes Kakol de Carvalho (mov. 1.17), mas que tal empresa, conforme alegam as requerentes, é responsável pela atuação em parcela das atividades das demais requerentes. Há, pois, evidências de indicação de controle, por um mesmo quadro societário, das requerentes, que atuam conjuntamente, envidando esforços em prol de objetivos comuns. Desta forma, verifico que as pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para formular o pedido conjuntamente. Portanto, autoriza-se a participação das requerentes em litisconsórcio ativo, tendo em vista as evidências de formação de grupo econômico que autoriza a consolidação processual, a fim de que seja observado o art. 69-I da Lei nº 11.101/2005. Por outro lado, é importante registrar que a aplicação do instituto da consolidação substancial deverá ser analisada em outro momento (assembleia geral de credores), quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a, no mínimo, dois requisitos do art. 69-J. Aí, então, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, conforme art. 69-K. No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as requerentes juntaram, de maneira individualizada, para cada uma das integrantes do grupo, a documentação exigida pelos incisos I a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.3 a 1.36 e 16.2. Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considerando preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial. **5. Dispositivo** - Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **BRAVOX ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA, BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e KAIXINHAS TECNOLOGIA LTDA**. 5.1. Nomeio como Administrador Judicial o Escritório AJOTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (CNPJ. 48.131.762/0001/53), telefone (41) 3362-2960, a qual deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). **5.1.1.** Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ). **5.1.2.** No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: a) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ; b) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ; c) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial; d) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda; e) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial: e.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ); e.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição. **5.2.** Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino:** a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou



creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFRJ; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos; d) seja oficiado à JUCESC (mov. 1.14) e à JUCEPAR (mov. 1.16 e 1.18) para que façam constar nos registros das empresas que estas se encontram em Recuperação Judicial; e) seja oficiado às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª e da 12ª Regiões para que comuniquem o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas. **5.3.** No que toca à parte requerente: a) deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias; b) comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ); c) abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ); d) ficar vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial; e) nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; f) sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ); g) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ); h) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ; i) fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ. **5.4.** Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito: a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ; b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. **5.5.** Deverá a Secretaria: a) intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”; b) apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperanda para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda; c) apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ; d) certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ; d.1) juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas; e) certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ; f) certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos. **5.6.** Ordeno, ainda: a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de julho de 2024.

**LISTA DE CREDORES DAS RECUPERANDAS BRAVOX ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA LTDA, BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e KAIXINHAS TECNOLOGIA LTDA: CLASSE I (Trabalhista):** SHIRLE HISADETY RIBEIRO MARTINS, R\$ 13.018,29; ANDERSON VINICIUS MARAFIGO, R\$ 11.699,79; DIHEGO TRINDADE CAMPOS DONGO, R\$ 7.891,71; HENDRIX BRUNO DOS SANTOS, R\$ 6.981,12; SORAIA MARIN MORAIS DE OLIVEIRA, R\$ 5.759,49; FABIO KINTOPP, R\$ 5.216,22; RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA, R\$ 2.941,20; STEFANI DOS SANTOS DE MOURA, R\$ 2.835,51; DONATO SANTIAGO ARTIGAS, R\$ 2.188,95; JEFFERSON TORRES ABREU, R\$ 2.089,32; BRUNO MARX DO NASCIMENTO, R\$ 1.547,28; RAPHAELLA MARINOSKI PINHEIRO, R\$ 1.407,09; DIOGO GUEDES DA SILVA, R\$ 1.032,15; JAIR DE JESUS FONSECA DE SOUZA JUNIOR, R\$ 738,42; JESSICA SIQUEIRA, R\$ 669,75; DHEBORA APARECIDA DOS SANTOS, R\$ 649,74; KELIN BERNARDES, R\$ 624,57; ANDRESSA RENATA CARVALHO PEREIRA, R\$ 403,80; ELIZABETH APARECIDA POLAK CARVALHO, R\$ 394,08; CARLOS



ROBERTO DOS SANTOS, R\$ 367,23; MAYK DOS SANTOS KRUEGER, R\$ 326,43; HELOISA DE PAULA COSTA, R\$ 318,90; **TOTAL CLASSE I:** R\$ 69.101,04; **CLASSE II (Garantia Real):** Não há. **TOTAL CLASSE II:** R\$ 0,00; **CLASSE III (Quirografário):** COMERCIAL COMBUSTIVEIS NOROESTE, R\$ 66.000,00; CLARO MOVEL, R\$ 217.077,71; CCV LOCADORA DE VEICULOS LTDA, R\$ 3.864.010,00; BARIGUI LOCADORA DE VEICULOS LTDA, R\$ 1.318.480,00; MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS S.A, R\$ 607.708,00; GODOY E RETZLAFF COMBUSTIVEIS LTDA ME, R\$ 37.350,00; COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS-LOCALIZA, R\$ 82.502,28; CENTRO AUTOMOTIVO JOAO COTIA LTDA, R\$ 36.001,87; CP COMBUSTIVEIS LTDA, R\$ 18.533,00; AUTO POSTO METROPOLITANO, R\$ 17.230,41; SEM PARAR COMBUSTIVECGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS, R\$ 149.851,93; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 391.230,00; FOCO ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$ 113.040,00; IMOBILIARIA INDUSTRIAL LTDA, R\$ 41.507,91; CRISTIANO JOSE BARATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 21.070,20; GDC SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA, R\$ 10.630,00; FABIO KENJI MENDES, R\$ 2.743.002,00; JULIO CESAR MENDES, R\$ 1.450.536,00; KENJI PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$ 2.798.600,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI, R\$ 1.841.649,60; COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI, R\$ 1.161.632,25; **TOTAL CLASSE III:** R\$ 16.987.643,16; **CLASSE IV (Credores ME e EPP):** JOSE RICARDO BOTELHO LOURENÇO - BOTELHO INFORMATICA, R\$ 19.613,45; **TOTAL CLASSE IV:** R\$ 19.613,45. Conforme disposto no art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência diretamente à Administradora Judicial nomeado nos autos, cujos dados são: AJOTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, com endereço eletrônico: contato@ajota.adv.br; telefone [\(41\) 3362-2960](tel:4133622960); Whatsapp (48) 9123-7087.

